



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000234359**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003475-26.2025.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado FÁTIMA GIZÉLA DE OLIVEIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo n.º 1003475-26.2025.8.26.0048**

**Comarca: ATIBAIA (3ª Vara Cível)**

**Apelante: BANCO DO BRASIL S. A.**

**Apelado(a): FÁTIMA GIZÉLIA DE OLIVEIRA BARBOSA**

**Juiz(a): ROGÉRIO A. CORREIA DIAS**

**Voto n.º 7.696**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE - GOLPE DA FALSA CENTRAL DE RELACIONAMENTO - Sentença de parcial procedência - Recurso da parte ré - Autora que sustenta que não solicitou o refinanciamento de empréstimo anterior, dizendo que recebeu ligação telefônica de pessoas que se apresentavam como prepostos do banco e informaram a existência de “movimentações atípicas” em sua conta, orientando-a a adotar procedimentos sob a justificativa de “bloqueio/estorno” de valores - Ausência de prova da regular contratação dos serviços bancários - Alegação de regularidade na contratação - Descabimento - Relação de consumo - Autora idosa - Quantidade de transferências, valores e frequência das movimentações que destoam do perfil da consumidora e indicam a intenção de esvaziamento da conta - Falha na prestação de serviço devidamente caracterizada.**

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Cobranças indevidas que são posteriores a 31/03/2021 - Inexistência de prova de que o contrato foi celebrado pela parte autora - Hipótese que não caracteriza engano justificável - Cobrança que contraria a boa-fé objetiva - Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC aplicável, conforme entendimento consolidado no EAREsp 676.608/RS.**

**DANO MATERIAL - Devolução do valor - Ajuste apenas da extensão dos danos materiais para evitar enriquecimento sem causa - Limitação da restituição à diferença entre o total transferido a terceiros (R\$ 28.380,92) e o crédito indevido ingressado na conta em razão do refinanciamento nulo (R\$ 20.000,00), fixando-se o dano em R\$ 8.380,92.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA - Termo inicial - Data dos efetivos descontos - JUROS DE MORA - Inexistência de negócio jurídico - Responsabilidade civil extracontratual - Termo inicial - Evento danoso - Súmula 54 do STJ.**

**Sentença parcialmente reformada, somente para ajustar os danos materiais.**

**Dá-se parcial provimento ao recurso.**

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 312/314, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c com repetição do indébito indenização por danos morais ajuizada por Fátima Gizélia de Oliveira Barbosa contra Banco do Brasil S. A., a fim de “[...] (a) *DECLARAR a nulidade do Contrato de Refinanciamento nº 17376977 celebrado entre as partes, com o restabelecimento do contrato original de financiamento nas condições antes contratadas bem como da transferência de valores via Pix impugnada e, ademais, (b) CONDENAR o réu a restituir à autora a importância de R\$ 28.380,92, com correção monetária desde a data da transferência do valor e juros de mora legais a contar da citação. Sucumbente em maior parte, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários do advogado da autora ora fixados em 10% do valor da condenação*”.

Irresignado, apela o banco réu (fls. 319/325) arguindo, em síntese, que o PIX é meio de pagamento instantâneo regulado e gerido pelo Banco Central (Resolução BCB nº 1/2020), processado 24/7, com autenticação em ambiente seguro da instituição do usuário mediante senha/biometria/token e liquidação imediata, sem possibilidade de cancelamento posterior; por essa arquitetura, não cabe ao banco originário realizar checagens prévias do perfil da operação, incumbindo ao usuário conferir os dados do recebedor antes da confirmação. Afirma que, no caso concreto, a própria correntista não acionou em tempo hábil o Mecanismo Especial de Devolução (MED) do Bacen, medida que poderia ter ensejado bloqueio e eventual devolução, motivo pelo qual não há falha do serviço nemnexo causal com o alegado prejuízo. Invoca precedentes que afastam a responsabilidade da instituição quando as transferências são autenticadas por credenciais pessoais (senha/itoken) e quando se verifica culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, CDC), inclusive acórdão da 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP em caso análogo envolvendo PIX, no qual se reformou a condenação ante a negligência da correntista. Defende, assim, a

inaplicabilidade isolada da Súmula 479/STJ (fortuito interno) quando caracterizada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que romperia o nexo causal e excluiria o dever de indenizar. Por consequência, impugna a condenação por danos materiais (e eventual dobra) e morais, por inexistirem ato ilícito do banco, defeito do serviço ou falha de segurança, destacando também a manutenção de canais alternativos de atendimento. Ao final, requer a improcedência integral dos pedidos e, subsidiariamente, a minoração do *quantum* indenizatório e a adequação dos honorários sucumbenciais aos parâmetros do art. 85 do CPC.

Contrarrazões apresentadas (fls. 334/341).

Processo distribuído a este relator em 25.11.2025 (fls. 344).

### **É o relatório.**

2. Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, devidamente processado (fls. 343) e preparado (fls. 329/330).

A apelada enquadra-se na figura de consumidora, nos termos dispostos no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e o banco, por sua vez, enquadra-se na figura de fornecedor, prevista no art. 3º do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Superadas essas premissas, o recurso comporta parcial provimento.

O decreto de parcial procedência restou assim fundamentado:

*O pedido é parcialmente procedente.*

*Com efeito, são patentes a fraude e o prejuízo sofridos pela autora com a celebração indevida de refinanciamento de empréstimo*

*bancário e a transferência para terceira pessoa por meio de PIX, à margem de sua vontade da importância de R\$ 28.380,92.*

*De outra parte, competia como compete ao réu a manutenção da segurança de seus serviços bancários e de transferência de valores por ele prestados a título oneroso, sendo seus os riscos de sua atividade, especialmente à vista da atipicidade das operações realizadas na conta bancária da autora.*

*Nesse sentido:[...].*

*É caso, portanto, de declarar a nulidade do contrato de refinanciamento de empréstimo impugnado e das transferências de valores da conta bancária da autora e condenar o réu a restituir à ela tudo quanto subtraído de sua conta bancária, de modo a restaurar a situação de seu empréstimo original e conta bancária.*

*Não há, todavia, dano moral indenizável na espécie.*

*É o suficiente.*

*Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação promovida por FÁTIMA GIZÉLIA DE OLIVEIRA BARBOSA contra BANCO DO BRASIL S. A. isto que faço para (a) DECLARAR a nulidade do Contrato de Refinanciamento nº 17376977 celebrado entre as partes, com o restabelecimento do contrato original de financiamento nas condições antes contratadas bem como da transferência de valores via Pix impugnada e, ademais, (b) CONDENAR o réu a restituir à autora a importância de R\$ 28.380,92, com correção monetária desde a data da transferência do valor e juros de mora legais a contar da citação.*

Narra a parte autora na inicial, em síntese, ter sido vítima do conhecido golpe da “falsa central de atendimento”, a partir de ligações recebidas em 23 de janeiro de 2025, supostamente originadas de contato vinculado ao banco réu, nas quais interlocutores que se apresentavam como prepostos da instituição teriam informado a existência de “movimentações atípicas” em sua conta, orientando-a a atender novas chamadas de “gerentes” e a adotar procedimentos sob a justificativa de “bloqueio/estorno” de valores.

Aduz que foram confirmados dados pessoais e bancários durante as ligações e fornecido número de “protocolo”, com reforço de linguagem técnica capaz de conferir verossimilhança à abordagem fraudulenta.

Sustenta que, na sequência, interlocutor que se identificou como “agente da Polícia Federal” solicitou que ela ligasse a câmera e compartilhasse a tela do celular, abrindo o aplicativo do banco.

Nesse intervalo, ainda conforme a inicial, terceiros promoveram o refinanciamento não reconhecido do contrato então vigente (refinanciamento nº 17376977), liberando R\$ 20.000,00 em sua conta a título de “troco”, e realizaram transferências via PIX e outros pagamentos que, somados, alcançaram R\$ 28.380,92, valor que teria sido escoado a terceiros em curtíssimo lapso temporal.

A autora juntou extratos e comprovantes dessas transações, bem como relatou que parcela do montante decorreu justamente do crédito novo disponibilizado pelo refinanciamento declarado inválido.

Afirma que, logo após a consumação das transações, recebeu ligação de gerente real da agência, que teria perguntado se as movimentações eram dela.

Diz ter confirmado naquele momento (ainda sob confusão e crendo tratar-se de procedimento de segurança), tendo sido orientada a desinstalar o aplicativo e a comparecer no dia seguinte à agência.

No atendimento presencial, segundo sua versão, foi informada de que o “gerente” cujo nome havia sido utilizado pelos golpistas encontrava-se de férias, o que a fez perceber definitivamente a fraude.

Lavrou-se então boletim de ocorrência nº 228868/2025 e foram formalizadas contestações internas (ROI e ouvidoria), juntando-se protocolos e comunicações, mas sem êxito na via administrativa, inclusive com resposta negativa do banco em 05.02.2025.

A autora também noticiou reclamações ao PROCON e envio de notificação extrajudicial, em que teria pleiteado a adoção do Mecanismo Especial de Devolução (MED), sem resultado prático, conforme se depreende dos documentos anexados à inicial.

O réu, em contestação, impugnou a gratuidade da justiça, requerendo que a autora junte declarações de IR dos últimos 5 anos e sustentando ausência de hipossuficiência; arguiu, ainda, inépcia/ausência de documentos

indispensáveis e impropriedade da tutela de urgência, por falta dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano).

No mérito, afirmou tratar-se de golpe praticado por terceiros sem participação do banco, descrevendo o modus operandi da “falsa central”, e aduz que a operação 173769775 (BB Renovação Consignação) foi contratada via autoatendimento mobile com login e senha pessoais, em equipamento cadastrado, com crédito disponibilizado na própria conta da autora, que teria se beneficiado do valor; daí a invocação de culpa exclusiva do consumidor/terceiro (CDC, art. 14, §3º, II), com inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ ao caso concreto.

Defendeu inexistência de falha do serviço, ausência de nexo causal e de dano moral; quanto aos materiais, pugnou pela improcedência por falta de comprovação. Por fim, combateu a inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, requereu moderação em honorários e eventual quantum de dano moral.

Após regular tramitação do feito, sobreveio a r. sentença de fls. 312/314, que entendeu por julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, afastando, todavia, a condenação do banco em danos morais.

Insatisfeito, recorre o réu (fls. 319/325).

Com parcial razão.

Na hipótese, a eventual ação de terceiros fraudadores está inserida dentro dos riscos naturais e inerentes à atividade econômica lucrativa explorada pelo réu.

Incide na espécie a teoria do risco-proveito, fundada na livre iniciativa (CF, arts. 1º, IV, c.c e 170), que relega ao empreendedor, de modo exclusivo, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa (CDC, art. 14).

Aplica-se o enunciado da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial nº 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.*

Desse modo, somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade do banco apelante pela contratação indevida.

E, neste ponto, como corretamente disposto na r. sentença apelada, cabia ao banco a prova de que houve a regular contratação dos empréstimos, o que, todavia, não restou comprovado.

Com efeito, o substrato fático-probatório dá conta de que a instituição financeira ré agiu com negligência ao não se atentar para o perfil de utilização da conta e serviços bancários pelo autor.

Isso porque o réu permitiu a realização de sucessivos pagamentos e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferências em valores elevados, em curto período, restando incontroverso que a circunstância não se enquadrava ao perfil de consumo do correntista.

Nessa conformidade, o só fato de as transações terem sido realizadas em tais circunstâncias seria suficiente para que o sistema de segurança do serviço bancário devesse detectar que criminosos estavam tendo acesso aos dados do cliente.

Ou seja, as transações poderiam ter sido obstadas, caso realmente fossem adotadas medidas de segurança por parte do réu.

Entretanto, o banco réu, ao invés de bloquear todas as operações de imediato, permitiu que as movimentações fraudulentas fossem realizadas.

Enfim, cabia à parte ré demonstrar a regularidade das transações mediante a **observância do perfil do consumidor**, isto é, comprovar que as transações aqui refutadas se enquadrariam no perfil do autor, considerando as particularidades atípicas em que transferências e pagamentos, de expressivos valores, foram realizados em curtos intervalos de tempo.

Mas a parte ré desse ônus não se desincumbiu.

A respeito da verificação do perfil de utilização do correntista, o C. STJ decidiu:

*CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. **3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade***

*psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.*

**(REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)  
(destaque nosso)**

Desta forma, houve negligência por parte do réu no dever de adotar todas as providências ao seu alcance para garantir a segurança dos serviços que disponibiliza e com os quais obtêm o lucro de sua atividade empresarial.

Daí porque é de rigor o reconhecimento da culpa do banco.

Enfim, no caso em análise, não há prova inequívoca da

manifestação de vontade do consumidor em realizar o empréstimo impugnado, uma vez que o banco apelado não apresentou qualquer prova em contestação que pudesse corroborar que houve a regular contratação do serviço pela parte autora.

Não tendo feito, deve arcar com o ônus de sua inércia.

É que as teses defensivas de culpa exclusiva e ausência de nexo não infirmam o quadro concreto já reconhecido, notadamente porque a própria nulidade afasta qualquer benefício econômico permanente à autora decorrente do crédito irregular, impondo o retorno ao *status quo ante*, sem prejuízo da recomposição do escoamento patrimonial efetivo.

Assim, é mesmo o caso de reconhecer a falta de higidez da contratação, tal como constou na r. sentença apelada.

### **REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

Em relação à devolução das parcelas mensais eventual e indevidamente descontadas, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor prevê que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Cabe ressaltar, ainda, que a E. Corte Especial do STJ promoveu a modulação dos efeitos do entendimento firmado no referido julgamento, no sentido de que: “[...]Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A

*modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).*

O v. acórdão acima referido foi publicado em 30 de março de 2021.

Portanto:

(i) para que os valores descontados indevidamente da parte autora até 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, deve estar demonstrada a má-fé do fornecedor; ausente prova da má-fé, a devolução será simples;

(ii) para que os valores descontados indevidamente da parte autora após 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, basta que a cobrança constitua conduta contrária à boa-fé objetiva; não há necessidade de prova da má-fé, mas, se a boa-fé objetiva não houver sido vulnerada, a devolução será simples.

Em outras palavras, para os valores indevidamente cobrados após 30/03/2021, não se exige mais o dolo, ou seja, a prova de má-fé do fornecedor.

Porém, se houver engano justificável, isto é, se a conduta do fornecedor não for contrária à boa-fé objetiva, a devolução será simples.

No caso dos autos, todas as eventuais cobranças indevidas teriam ocorrido após 30/03/2021.

Porém, a declaração de inexistência da contratação porque não foi demonstrada válida manifestação da vontade do consumidor, ausente prova de que o contrato foi celebrado pela parte autora, afasta o engano justificável, fazendo com que a cobrança indevida contrarie a boa-fé objetiva.

Portanto, a devolução deverá se dar em dobro.

É como julga esta C. Câmara:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Responsabilidade da instituição financeira pelo defeito na segurança do serviço bancário colocado à disposição da consumidora. Falta de prova da válida emissão da cédula de crédito bancário impugnada pela autora na causa. Documentos apresentados pelo banco nos autos que, por si só, não consubstanciam prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença na espécie. Inexigibilidade das obrigações oriundas da cédula, proclamada. Responsabilidade civil configurada. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 conforme parâmetro dessa 19ª Câmara de Direito Privado para casos análogos. **Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Repetição do indébito em dobro autorizada. Aplicação ao caso do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EAREsp 676608/RS, considerada a modulação estabelecida e a data do suposto contrato.** Determinação de que o crédito efetuado pelo banco em conta corrente da autora seja restituído à instituição financeira, autorizada a compensação de valores. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002503-53.2022.8.26.0471; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024 – grifos nossos).*

*Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Contrato de empréstimo consignado supostamente realizado mediante fraude - Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Banco réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva contratação do mútuo pela autora. Sem significado o só fato de o valor do empréstimo ter sido creditado na conta da autora. Fato impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 2. **Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC cabível na situação, por caracterizada infração ao princípio da boa-fé objetiva, já na vigência da tese fixada no repetitivo relacionado ao EAREsp 676.608/RS, considerada a modulação ali estabelecida.** 3. Dano moral configurado, por ter sido a autora privado de verbas de caráter alimentar e ter percorrido longo caminho para solucionar a questão. Indenização por dano moral arbitrada em primeiro grau (R\$ 2.000,00) que se majora para R\$ 5.000,00, conforme os padrões utilizados por esta Turma Julgadora para hipóteses análogas, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. 4. Honorários de sucumbência devendo ter por base de cálculo o proveito econômico obtido com a demanda, vale dizer, a somatória do valor atualizado do contrato declarado inexistente e do valor global da condenação. 5.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Sentença parcialmente reformada, para aplicar a dobra na restituição de valores, para majorar a indenização por danos morais, para atribuir ao réu a responsabilidade exclusiva das verbas da sucumbência e para exacerbar os honorários fixados em favor do advogado da autora, com base no proveito econômico obtido com a demanda. Deram parcial provimento à apelação da autora e negaram provimento à do réu. (TJSP; Apelação Cível 1010577-17.2022.8.26.0077; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024 -grifos nossos).*

Porém, no tocante à determinação de devolução da integralidade dos valores transferidos da conta da autora para terceiro, a r. sentença merece parcial reforma.

É que do valor transferido para terceiros (*i.e.*, R\$ 28.380,92), somente a quantia de R\$ 8.380,92 pertencia a parte autora, visto que os outros R\$ 20.000,00 decorreram do “troco” do refinanciamento do contrato declarado nulo pela r. sentença.

Sendo assim, caberá ao banco réu a restituição somente da diferença (*i.e.*, R\$ 8.380,92), sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora e a devolução de eventuais valores descontados a título de pagamento do refinanciamento declarado nulo pela r. sentença, a ser apurado, se necessário, em sede de liquidação de sentença.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**

A correção monetária apenas atualiza o poder de compra da moeda e em nada acresce à dívida, devendo incidir, quanto à indenização por dano material, desde cada efetivo desconto em folha de pagamento, quando houve o dispêndio financeiro que deve ser reparado.

Os juros de mora, tendo em vista a responsabilidade civil extracontratual, devem seguir o disposto na Súmula 54 do STJ: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

Portanto, os juros de mora na repetição de indébito devem se dar

desde cada desembolso.

Devem ser observados os seguintes parâmetros para a incidência dos consectários legais: (i) desde a vigência do Código Civil de 2002 e até a data da vigência da Lei nº 14.905/2024, no intervalo de tempo em que incidirem apenas juros de mora, estes serão calculados pela SELIC deduzido o IPCA; (ii) desde a vigência do Código Civil de 2002 e até a data da vigência da Lei nº 14.905/2024, no intervalo de tempo em que incidir apenas correção monetária, esta será calculada pela Tabela Prática do TJSP; (iii) desde a vigência do Código Civil de 2002 e até a data da vigência da Lei nº 14.905/2024, no intervalo de tempo em que incidirem cumulativamente juros de mora e correção monetária, ambos, tanto a correção monetária quanto os juros de mora são calculados unicamente com a aplicação da SELIC; e (iv) a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (28/08/2024), a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Mantém-se a sucumbência tal como fixada em primeiro grau, dado o provimento apenas parcial deste recurso.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

**3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, tão somente para limitar a restituição do valor transferido a terceiros ao que efetivamente pertencia à autora antes do refinanciamento declarado nulo, fixando os danos materiais em R\$ 8.380,92, com correção monetária e juros de mora na forma dos fundamentos; mantidos, no mais, a nulidade do refinanciamento, o restabelecimento do contrato original, a inexistência de dano moral e os demais capítulos da sentença.**

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator**